

Documento 1

Tipo documento:

MANIFESTAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Evento:

PARECER

Data:

24/07/2026 16:05:42

Usuário:

SP351859 - FLAVIA BOTTA

Processo:

4038603-60.2026.8.26.0100

Sequência Evento:

136



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 3ª VARA DE
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP**

Recuperação Judicial

Processo nº 4038603-60.2026.8.26.0100

GATEKEEPER ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA., nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL em epígrafe, requerida por **RAMINUX COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. e HS FOODS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.** (“Recuperandas”), em atenção ao disposto no art. 22, inciso II, alínea “h” da Lei 11.101/2005 (“LREF”), apresenta o RELATÓRIO SOBRE A LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL acostado no ev. 126.

São Paulo, 24 de julho de 2026

GATEKEEPER ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Rodrigo Cahu Beltrão – OAB/SP 357.559 | Flávia Botta – OAB/SP 351.859
Tarcísio de Souza Neto – OAB/SP 423.711 | Sabina Ferreira – OAB/SP 444.272
Nathalia Belusso – OAB/SP 528.425



Relatório de Análise do Plano de Recuperação Judicial

Art. 22, II, “h”, da Lei 11.101/2005

SUMÁRIO

I. INTRODUÇÃO.....	3
II. SÍNTESE DO PRJ SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 53 E 54 DA LREF	4
II. 1. Tempestividade – art. 53, <i>caput</i>.....	4
II. 2. Meios de recuperação – art. 53, I.....	5
II. 3. Demonstração da viabilidade econômica – art. 53, II.....	6
II. 4. Laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens/ativos. Art. 53, III	6
III. DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO AOS CREDORES POR CLASSE.....	11
III. 1. Pagamento de credores da Classe I – Trabalhista.....	11
III. 2. Pagamento de credores da Classe II – Garantia Real.....	14
III. 3. Pagamento de credores da Classe III – Quirografários	14
III. 4. Pagamento de credores da Classe IV – ME e EPP	15
III. 5. Pagamento de credores parceiros	16
IV. ALIENAÇÃO DE ATIVOS	18
V. INDICAÇÃO DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DAS AÇÕES, GARANTIAS DE SÓCIOS, CONTROLADORES, DE TERCEIROS E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	19
VI. PERÍODO DE CURA.....	21
VII. INDICAÇÃO DE EVENTUAL APONTAMENTO DOS MEIOS DE SATISFAÇÃO DOS CRÉDITOS FISCAIS E DOS DEMAIS CRÉDITOS NÃO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SE TAL PREVISÃO É COMPATÍVEL COM O FLUXO DE CAIXA DAS RECUPERANDAS.....	22
VIII. LEILÃO REVERSO.....	23
IX. DEMAIS CLÁUSULAS/INFORMAÇÕES CONTIDAS NO PRJ.....	24
X. CONSIDERAÇÕES FINAIS DESTA AUXILIAR QUANTO AO PRJ	24



I. INTRODUÇÃO

Trata-se de pedido de recuperação Judicial formulado por Raminux e HS Foods perante a 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo – SP, autuado sob o nº 4038603-60.2026.8.26.0100, com processamento deferido em 30.04.2026 (ev. 63), tendo sido nomeada a **GATEKEEPER ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.** para o encargo.

Na forma do disposto no art. 53 da LREF, as Recuperandas apresentaram o plano de recuperação judicial (“PRJ”) (ev. 126). Assim, com fundamento no art. 22, inciso II, alínea “h” da LREF, esta Auxiliar apresenta o presente relatório de análise das cláusulas do PRJ, tomando como premissa a recomendação aprovada da Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo nº 786/2020 (processo nº 2020/75325), bem como a presunção de veracidade e a lisura dos documentos e informações prestadas pela própria Recuperanda, sob as penas do art. 171 da LREF.

Salienta-se que, embora a Assembleia Geral de Credores (“AGC”) seja soberana no que se refere à análise da viabilidade econômica do PRJ, é responsabilidade das Recuperandas apresentarem, de forma clara e pormenorizada, os meios de recuperação e as condições de pagamento propostos, além de instruir o PRJ com os laudos e informações que respaldem as projeções, garantindo que os credores tenham subsídios para analisar a sua exequibilidade e, então, deliberar de forma consciente em AGC. Com efeito, embora o juiz não deva interferir nos aspectos negociais do PRJ, o Poder Judiciário tem o dever de controlar os aspectos legais do PRJ, mediante o exercício do controle de legalidade do PRJ, o qual consiste (i) no controle de cláusulas que contrariem norma de ordem pública; (ii) verificação da existência de vícios do negócio jurídico; (iii) verificação da legalidade da extensão da decisão da maioria dos credores aos demais e (iv) análise da abusividade do voto do credor.



Por fim, ressalta-se, ainda, que as Recuperandas apresentaram o PRJ e laudos de forma unificada, tendo em vista o deferimento do processamento da recuperação judicial em consolidação substancial.

II. SÍNTESE DO PRJ SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 53 E 54 DA LREF

A teor do que dispõe o art. 53 da LREF, o PRJ deve ser apresentado pelo devedor em Juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial (*caput*) e deverá conter: (i) discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, (ii) demonstração de sua viabilidade econômica e (iii) laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

II. 1. Tempestividade – art. 53, *caput*

A decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial do GRUPO RAMINUX E HS FOODS foi publicada no dia 12.05.2026, de forma que o prazo de 60 dias corridos para apresentação do PRJ teve início no primeiro dia útil subsequente, qual seja, 13.05.2026, e encerramento no dia 13.07.2026 – considerando a que o prazo se encerraria no sábado, portanto, o fim do prazo se deu no primeiro dia útil subsequente.

Considerações da Administradora Judicial: O PRJ apresentado no dia 13.07.2026, sendo, portanto, **tempestivo**, nos termos do *caput* do art. 53, da LREF.



II. 2. Meios de recuperação – art. 53, I

Os meios de recuperação previstos no PRJ, nos termos do art. 50 da LREF, encontram-se descritos nas Cláusulas 4.1 a 4.10 e podem ser resumidos da seguinte forma:

- **Reestruturação da área comercial:** atividade comercial será concentrada na HS Foods, enquanto a Raminux promoverá a descontinuidades de suas atividades;
- **Implementação de comitês e implementação de novos controles:** adoção de novos controles, rotinas e comitês de gestão com o objetivo de acompanhar o desempenho operacional, mitigar riscos e aprimorar a tomada de decisões, incluindo a definição de metas orçamentárias anuais, a realização de reuniões mensais para análise de resultados e adoção de medidas corretivas, a elaboração de planejamento estratégico de médio e longo prazo, a implantação e o aperfeiçoamento de ferramentas de precificação, indicadores de desempenho e sistemas de inteligência de negócios, além da obtenção de novos recursos, do reforço do fluxo de caixa e da renegociação de dívidas em condições compatíveis com sua capacidade financeira atual e futura.
- **Plano de fortalecimento da área comercial:** estabelecimento de metas de volume e faturamento por canal de vendas, com acompanhamento permanente dos resultados, a revisão do mix de produtos, priorizando aqueles com maior margem de contribuição, a diversificação da base de fornecedores, preservando os padrões de qualidade e buscando maior competitividade nos custos de aquisição, a reestruturação das áreas de atuação da equipe comercial, priorizando mercados geograficamente mais próximos, com redução dos custos logísticos e maior agilidade nas entregas, a revisão da política comercial, com incremento dos preços dos produtos premium e consequente aumento da margem de contribuição e o monitoramento contínuo dos principais indicadores de desempenho, permitindo a adoção tempestiva de medidas corretivas e o aperfeiçoamento constante da estratégia comercial;
- **Redução de custos e despesas:** aplicação de metas de redução para buscar, principalmente, a redução de custos fixos para melhoria do resultado operacional e para evitar gastos desnecessários e



desperdícios. Esse trabalho consistirá em uma profunda reestruturação na gestão da empresa e no fluxo operacional, buscando mais eficiência com implantação imediata dos controles necessários para a tomada de decisão gerencial;

Considerações da Administradora Judicial: O PRJ atende ao requisito contido no inciso I, do art. 53 da LREF, tendo discriminado os meios de recuperação a serem empregados.

II. 3. Demonstração da viabilidade econômica – art. 53, II

A viabilidade econômica das Recuperandas está exposta no laudo econômico-financeiro elaborado pela empresa especializada **Conwert Gestão Empresarial**, tendo por base projeções de resultados e de fluxo de caixa futuro.

Considerações da Administradora Judicial: Sem adentrar no aspecto da viabilidade econômica, que constitui mérito da soberana vontade da AGC, o PRJ atende ao requisito do inciso II, art. 53 da LREF, pois prevê a viabilidade de recuperação da devedora com base em projeções econômico-financeiras. Os demonstrativos de projeções de resultados e fluxo de caixa, bem como as premissas operacionais e financeiras das atividades que foram utilizadas, encontram-se descritas no laudo econômico-financeiro subscrito.

II. 4. Laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens/ativos. Art. 53, III

LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Conforme se depreende, o laudo econômico-financeiro foi elaborado por empresa especializada e contém as projeções econômico-financeiras para um período de 10 anos. As projeções foram “baseadas em eventos futuros que representam a expectativa da Recuperanda e de seus administradores, consultores e demais prestadores de serviço, à época em que tais considerações foram elaboradas. Assim, os resultados apresentados neste Laudo representam meras projeções, razão pela qual podem diferir dos resultados que vierem a ser concretizados.” (ev. 126, LAUDO4, Página 4).



Embora os resultados projetados contenham estimativas que envolvem riscos e incertezas quanto à sua efetivação, visto que dependem parcialmente de fatores externos à gestão da Recuperanda, tendo, portanto, caráter incerto e o esclarecimento de que eventualmente poderá ocorrer diferenças entre os resultados projetados e os resultados futuros reais, este apresenta **parecer conclusivo quanto à viabilidade do PRJ sob a ótica econômico-financeira, in verbis**

“O Laudo levou em consideração as condições econômico-financeiras e as projeções fornecidas pela Recuperanda. Assim, a efetiva ocorrência e concretização dessas condições e projeções é condição indispensável para que se atinja um cenário viável para a continuidade da operação, conforme comentários realizados no decorrer do presente Laudo.

Neste contexto, concluímos que a aprovação do PRJ, aliada à implementação das medidas de melhorias, bem como a consolidação das premissas previstas, possibilitarão a superação da atual crise financeira, viabilizando a continuidade de sua operação, considerando as premissas existentes no cenário econômico apresentado no presente Laudo.”

Eventual conclusão favorável acerca da viabilidade do Plano deve ser analisada com cautela, diante da ausência de elementos objetivos que demonstrem metodologia de validação adequada e efetiva robustez das projeções financeiras apresentadas.

Ainda que caiba exclusivamente aos credores avaliarem a viabilidade econômica das Recuperandas, esta Auxiliar apresenta abaixo suas ponderações quanto aos números/projeções apresentados:

- **Baixa geração de caixa e ausência de margem de segurança:** Ao final de 10 anos, o caixa acumulado projetado é de apenas R\$ 154 mil. Além disso, em 3 dos primeiros 5 anos o fluxo de caixa líquido é negativo (Ano 2: -R\$ 29 mil; Ano 4: -R\$ 11 mil; Ano 5: aproximadamente R\$ 0), evidenciando ausência de folga financeira para absorver oscilações operacionais. Nesse



cenário, eventos como aumento do preço da arroba do boi gordo, perda de clientes relevantes, elevação da necessidade de capital de giro ou atrasos na captação de recursos podem comprometer imediatamente o cumprimento do plano;

- **Ausência de histórico operacional que sustente as projeções:** A HS Foods retomou as atividades de trading apenas em **junho de 2026**, poucos dias antes da apresentação do Plano de Recuperação Judicial, inexistindo histórico operacional verificável nessa nova configuração de negócios;
- **Projeções de receita sem lastro em elementos objetivos:** O Plano projeta receita bruta de R\$ 34,2 milhões já no primeiro ano, sem apresentar contratos firmados, carteira ativa de clientes, cartas de intenção, histórico recente de faturamento ou qualquer outro elemento que demonstre capacidade operacional compatível com esse volume de negócios;
- **Premissas baseadas em reconstrução integral do negócio:** As projeções financeiras partem de um cenário de "*reconstrução total do modelo de negócio*", conforme reconhecido pela própria Conwert, sem demonstração concreta de que essa transição seja viável no horizonte considerado;
- **Incompatibilidade com o histórico econômico-financeiro:** A receita projetada não encontra respaldo nos resultados históricos da empresa. O único período com faturamento expressivo ocorreu no segundo semestre de 2023, quando a HS Foods registrou pico aproximado de R\$ 16 milhões em setembro, seguido de queda abrupta em outubro e virtual paralisação das atividades em novembro e dezembro. Nos exercícios de 2024 e 2025, a empresa acumulou passivos sem apresentar receita comercial proporcional;
- **Crescimento projetado desprovido de fundamentação:** A previsão de R\$ 34,2 milhões de receita bruta no primeiro ano representa mais do que o dobro do melhor desempenho histórico anualizado da empresa, sem que o Plano apresente evidências objetivas que justifiquem tal expansão, revelando tratar-se de premissa sem suporte em dados verificáveis;
- **Elevada concentração operacional e manutenção dos riscos estruturais:** A totalidade da receita projetada decorre da atividade de compra e revenda de proteína bovina, mercado altamente concentrado e dominado por grandes grupos econômicos, como JBS, Marfrig e Minerva Foods, que possuem maior poder de barganha e acesso a crédito. Ademais, o próprio fator que deu causa à crise - a valorização da arroba do boi gordo



e a consequente compressão das margens - permanece como risco estrutural não mitigado pelo modelo de trading proposto.

LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS

As Recuperandas apresentaram laudo de avaliação de ativos, elaborado pela empresa VALOR ENGENHARIA DE AVALIAÇÃO E PERÍCIA LTDA., devidamente subscrito pelo Eng. Civil Afonso Machado de Farias Filho (Crea 7.350-D/PE) e pelo Eng. Elétrico Nuno Frutuoso da Silva (Crea 34.512-D/PE).

Foram avaliados bens cuja soma total perfaz o montante de **R\$ 22.100,00**, conforme quadro-resumo abaixo:

Empresa	Ativo	Qtd.	Estado	Valor (R\$)
RAMINUX	Impressora Brother DCP 87535Dw	1	Regular	902,83
RAMINUX	Impressora Epson L3250	1	Regular	408,49
RAMINUX	Nobreak Ragtech 1200va New Std-ti Trivolt	1	Regular	304,78
RAMINUX	Impressora Térmica Zebra ZT231	2	Novo	9.661,71
RAMINUX	Impressora Térmica Zebra ZT231	1	Regular	2.006,75
RAMINUX	Servidor Dell PowerEdge R630	1	Regular	6.315,00
RAMINUX	Leitor de Código de Barras Zebra DS2278	1	Novo	1.239,25
RAMINUX	Leitor de Código de Barras Zebra DS2279	1	Novo	1.239,25
HS FOODS	Nenhum bem identificado	—	—	R\$ 0,00
TOTAL	—	—	—	R\$ 22.100,00

Registra-se que o laudo de avaliação identifica exclusivamente equipamentos de TI (impressoras, servidor Dell, leitores de código de barras e nobreaks) na filial de Guajará-Mirim/RO. O valor total avaliado é de R\$ 22.100,00 para a Raminux e R\$ 0,00 para a HS Foods. O laudo se encontra devidamente instruído com a descrição detalhada dos bens avaliados, documentação pertinente, dados técnicos necessários, bem como com a devida fundamentação técnica adotada pelo profissional responsável para apuração dos valores atribuídos aos ativos (NBR 14.653 da ABNT).

Considerações da Administradora Judicial: O Laudo de Avaliação de Bens e Ativos tem como objetivo discriminar e avaliar os bens e ativos de uma empresa em recuperação



judicial ou falência, e sua elaboração é uma obrigação. O PRJ **atende parcialmente aos requisitos do inciso III do art. 53 da LREF**. Isso porque, o Laudo de Avaliação de Bens e Ativos é um documento que tem como objetivo **discriminar avaliar todos os bens e ativos** de uma empresa em recuperação e sua elaboração é uma obrigação. No caso, o laudo se apresenta de forma incompleta, sendo necessário que contemple também a avaliação da **marca HS FOODS**, registrada no ativo imobilizado¹ da Recuperanda.

Cumprir pontuar que *“o devedor deverá apresentar laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, com a descrição de **todos** os ativos e os respectivos valores, bem como **se pende algum ônus financeiro sobre eles**. Esse laudo permitirá ao credor verificar o quanto poderiam esperar receber na hipótese de liquidação dos ativos do devedor no procedimento falimentar e verificar se a recuperação judicial e seu plano de pagamento são alternativas mais condizentes ao seu interesse de maior satisfação do seu crédito.”². A ausência do laudo de avaliação de todos os seus bens e ativos, bem como dos esclarecimentos quanto aos critérios de avaliação, impedem a análise da viabilidade econômica da empresa e poderá acarretar a convalidação da recuperação judicial em falência, conforme entendimento do TJSP³. Dessa forma, sugere-se a intimação das Recuperandas a*

Empresa: HS FOODS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA			Folha: 0001
C.N.P.J.: 41.109.732/0001-00			
Balanco encerrado em: 28/02/2026			
BALANÇO PATRIMONIAL			
Código	Classificação	Descrição	Saldo Atual
1	1	ATIVO	20.565.552,53D
2	1.1	ATIVO CIRCULANTE	1.552,53D
698	1.1.1	DISPONIBILIDADES	1.552,53D
701	1.1.1.02	BANCOS CONTA MOVIMENTO	1.552,53D
3518	1.1.1.02.005	BMP 274 AG 0001-8 C 894740-0	1.032,88D
3519	1.1.1.02.005	BMP 274 AG 0001-8 C 933113-3	511,26D
3520	1.1.1.02.005	SHOW 45675-8	8,39D
14	1.1.2	CLIENTES	0,00
15	1.1.2.1	DUPLICATAS A RECEBER	0,00
69	1.2	ATIVO NÃO-CIRCULANTE	20.564.000,00D
751	1.2.4	DEPRECAÇÃO	20.564.000,00D
761	1.2.4.05	MOVEIS E UTENSILIOS	20.564.000,00D
3400	1.2.4.05.002	MARCAS E PATENTES	20.564.000,00D

¹ Idem.

³ “AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Homologação da deliberação assemblear que aprovou a venda integral da empresa recuperanda, nos moldes do inciso XVIII do art. 50 da Lei n.º 11.101/05. **Fundadas dúvidas acerca da correta avaliação do imóvel onde situada a empresa e da precificação dos bens móveis que guarnecem o local**. Necessidade de apresentação da relação de credores extraconcursais, para verificar se a proposta garante aos credores não submetidos condições equivalentes a que teriam na falência. Ausência de plano de recuperação judicial que não permite o conhecimento da proposta realizada, das condições de pagamento e forma de alocação dos recursos advindos da alienação. Situação descrita nos autos que impossibilita o controle de legalidade dos meios de soerguimentos propostos pela gestora judicial. Apresentação do plano, da relação de credores extraconcursais e **esclarecimentos acerca do laudo de avaliação dos bens e ativos que constituem providências essenciais ao desenvolvimento regular do procedimento de origem, sendo causas configuradoras de falência, nos termos dos incisos II e VI do art. 73 da Lei n. 11.101/05**. RECURSO PROVIDO,



apresentar as informações e documentos na forma solicitada acima.

III. DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO AOS CREDORES POR CLASSE

O PRJ apresentado contempla três classes de credores, quais sejam: **(i)** Classe I – Créditos Trabalhistas (Cláusula 4.1.); **(ii)** Classe III – Garantia Real (Cláusula 4.2.); **(iii)** Classe III – Quirografários (Cláusula 4.3) e **(iv)** Classe IV – Créditos de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Cláusula 4.4).

A seguir, são descritas as principais condições de pagamento previstas em cada classe e feitas as observações de legalidade pertinentes para o momento.

III. 1. Pagamento de credores da Classe I – Trabalhista

Conforme a Cláusula 4.1 e seguintes do PRJ, as Recuperandas propõem:

- i. Créditos salariais recentes:** valores estritamente salariais vencidos nos 3 meses anteriores ao pedido de recuperação, limitados a 5 salários-mínimos por trabalhador, serão pagos em até 30 dias da decisão que homologar o PRJ, em sua integralidade, sem a incidência de multas, juros, correção monetária ou qualquer encargo financeiro;
- ii. Créditos de férias vencidas:** serão quitados em até 12 meses, sem deságio ou carência, em parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo a primeira no dia 30 (trinta) do mês subsequente à data da homologação do PRJ, bem como serão atualizados pela TR, acrescidos de juros pré-fixados de 1% (um por cento) ao ano, que começarão a incidir a partir da data de intimação da decisão que homologar a aprovação do PRJ pela AGC. A atualização monetária e os juros serão pagos juntamente com os pagamentos do principal.

COM DETERMINAÇÃO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2169206-41.2024.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Taubaté - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/10/2024; Data de Registro: 10/10/2024 – grifou-se)



iii. Créditos trabalhistas:

- a) Deságio:** aplicação de deságio de 60%;
- b) Carência:** Não há;
- c) Amortização:** em até 12 meses, em parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira no dia 30 (trinta) do mês subsequente à *“Data da Homologação do Plano de RJ pela Assembleia de Credores”*. para os créditos habilitados posteriormente à data de intimação da decisão da homologação do PRJ, o início dos pagamentos se dará em 30 dias após a intimação da decisão da habilitação do crédito.
- d) Juros, multas e correção monetária:** serão atualizados pela TR, acrescidos de juros pré-fixados de 1% (um por cento) ao ano, que começarão a incidir a partir da Data de intimação da decisão que homologar a aprovação do PRJ pela Assembleia de Credores;
- e) Créditos retardatários trabalhistas:** pagamento conforme as regras específicas previstas na 4.6.4 do PRJ⁴.

Considerações da Administradora Judicial: Inicialmente, cumpre esclarecer que o TJSP não veda a *“aplicação de deságio em créditos trabalhistas desde que o pagamento seja feito dentro de 12 meses”*⁵, cabendo aos credores deliberarem a respeito da disposição, ante ao seu caráter negocial. Contudo, *“questões envolvendo créditos trabalhistas devem sempre ser analisadas com especial atenção à vulnerabilidade dos trabalhadores, titulares de créditos alimentares, como é imanente ao sistema jurídico pátrio”*⁶. Nesse contexto, ainda que a jurisprudência admita deságios sobre créditos trabalhistas, também reconhece a possibilidade de controle de legalidade de cláusulas gravosas, especialmente quando

⁴ **“4.6.4 TRATAMENTO DE CRÉDITOS RETARDATÁRIOS:** Os credores que tiverem seus créditos reconhecidos de forma retardatária receberão nas mesmas condições de prazo de sua classe, porém com um deságio adicional de 10% e o início da contagem da carência somente a partir do trânsito em julgado da decisão que os incluir no quadro.

⁵ TJSP. Embargos de Declaração Cível nº 2051100-23.2024.8.26.0000. Rel. Des. Azuma Nishi. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. J. 13.10.2025.

⁶ TJSP. Agravo de Instrumento nº 2193118-72.2021.8.26.0000. Rel. Des. Cesar Ciampolini. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. 28.09.2022.



impliquem esvaziamento substancial do crédito ou supressão de direitos de natureza alimentar⁷.

No que diz respeito ao pagamento dos créditos retardatários/líquidos, destaca o posicionamento jurisprudencial no sentido de que, ultrapassado o prazo máximo de 12 meses previsto no art. 54 da LREF, o crédito trabalhista liquidado deverá ser pago imediatamente⁸⁻⁹ e não prescinde de trânsito em julgado¹⁰. A estipulação de início da contagem da carência somente a partir do trânsito em julgado da decisão que os incluir na

⁷ “AGRAVO DE INSTRUMENTO – Recuperação judicial– Homologação de plano – Controle de legalidade – Validade do leilão reverso e da suspensão de protestos, condicionada ao cumprimento do plano – Impossibilidade de flexibilizar convolação em falência por descumprimento – **Abusividade do deságio e da limitação dos créditos trabalhistas, que devem ser pagos integralmente (art. 54 da LREF).** DISPOSITIVO: Por maioria de votos, deram provimento ao recurso, vencido o DD. Relator Sorteado, que declara.”. (TJSP. Agravo de Instrumento nº 2041012-86.2025.8.26.0000. Rel. Des. Ricardo Negrão. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. J. 29.09.2025).

⁸ “Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Decisão que homologou, sem ressalvas, o plano aprovado em assembleia de credores e concedeu a recuperação. Inconformismo de credores quirografários. Acolhimento em parte. Pertinência do controle judicial de legalidade do plano de recuperação aprovado. Ilegalidades reconhecidas de ofício. (...) Previsão do pagamento dos credores trabalhistas retardatários em 60 dias da data da inclusão, iniciando-se, então, o prazo de 36 meses. **Ilegalidade. Se a habilitação definitiva ocorrer após o primeiro ano pós-homologatório (pois prejudicada a previsão do pagamento em 36 meses), o pagamento deverá ser imediato.** (...) Recurso provido em parte, com ajustes, inclusive de ofício, do plano de recuperação judicial.” (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 23384032820238260000 Lençóis Paulista, Relator.: Grava Brazil, Data de Julgamento: 20/08/2024, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 21/08/2024)

⁹ “(...)Recuperação judicial. Plano de recuperação. Crédito trabalhista retardatário (cláusulas 5.2 e 5.2.2). **Não há como determinar o pagamento, em até 12 (doze) meses da homologação do plano, daqueles que, embora titulares de crédito concursal (fato gerador anterior à recuperação), não obtiveram a liquidação/habilitação até o ano seguinte à homologação. A estipulação do pagamento em 12 (doze) meses da habilitação definitiva, de seu turno, implica em violação ao art. 54 da LRF.** Cláusula ajustada para definir, a respeito das habilitações retardatárias ultimadas após o primeiro ano de execução do plano, que o respectivo crédito deverá ser pago imediatamente. Recuperação judicial. Decisão recorrida que excluiu as cláusulas 5.8.2.1 e 5.9.1, que emprestavam tratamento diferenciado aos demais credores retardatários. Conclusão acertada. Necessária preservação da paridade entre os credores, independente do momento da habilitação do crédito. Recuperação judicial. Reorganização societária que deve ser esclarecida. Cláusulas 3.2 e 4.1 que pecam pela generalidade. (...) Recurso parcialmente provido, com correções no plano, inclusive de ofício.” (TJ-SP - AI: 21298175420218260000 SP 2129817-54.2021.8.26.0000, Relator.: Araldo Telles, Data de Julgamento: 27/01/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 01/02/2022)

¹⁰ “IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – GRUPO PDG – PEDIDO DE SUSPENSÃO DO INCIDENTE ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DAS CONDENAÇÕES NAS AÇÕES DE ORIGEM - - Não acolhimento - O trânsito em julgado não é requisito à inclusão do crédito no quadro geral de credores, se tiver natureza concursal – Entendimento firmado em sede de Recurso Repetitivo (TEMA REPETITIVO 1051), no sentido de que, “para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador” - Considerando que a ausência de trânsito em julgado não obsta a habilitação do crédito e com objetivo de economia e celeridade processual, desnecessária a suspensão do incidente – Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP. Agravo de Instrumento nº 2070582-88.2023.8.26.0000. Relator: Sérgio Shimura. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. J. 01/12/2023.).



relação de credores, portanto, pode implicar em violação ao art. 54 da LREF - salvo se a decisão de habilitação pender de julgamento de recurso dotado de efeito suspensivo. Por fim, a redação das cláusulas coloca como termo inicial para contagem do prazo de pagamento a "*Data da Homologação do Plano de RJ pela Assembleia de Credores*", devendo ser ajustada para que o termo inicial seja o da data da homologação judicial do PRJ pelo Juízo Recuperacional e não "pela Assembleia de Credores".

III. 2. Pagamento de credores da Classe II – Garantia Real

A Recuperanda esclarece que, até o presente momento, não há credores classificados na Classe II – Garantia Real. Não obstante, a Cláusula 4.2 do PRJ prevê que eventuais créditos dessa classe serão pagos nas mesmas condições estabelecidas para os credores da Classe III – Quirografários.

III. 3. Pagamento de credores da Classe III – Quirografários

O plano de pagamento dos credores listados na Classe III - Quirografários está previsto a partir da Cláusula 4.3; e prevê:

- a) Pagamento linear:** pagamento de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) em até 30 (trinta) dias da "*Data da Homologação do plano pela Assembleia de Credores*";
- b) Deságio:** aplicação de deságio de 75% do saldo após a liquidação do pagamento linear;
- c) Carência:** 24 meses a partir da intimação da decisão que homologar o PRJ;
- d) Amortização:** em 96 parcelas mensais, iguais e sucessivas, que iniciará no dia 30 (trinta) do mês subsequente ao término da carência;
- e) Atualização monetária e juros:** remuneração correspondente à TR, acrescida de juros de 1% ao ano, que começarão a incidir a partir da data de intimação da decisão que homologar a aprovação do PRJ pela



Assembleia de Credores. A atualização monetária e os juros serão pagos juntamente com os pagamentos do principal;

f) Créditos retardatários: submetidos às disposições da cláusula 4.6.4 do PRJ.

Considerações da Administradora Judicial: Não foram verificadas ilegalidades no PRJ quanto ao pagamento dos credores da Classe III, cujas condições são negociais e sujeitas à aprovação dos credores.

Ademais, a redação das cláusulas coloca como termo inicial para contagem do prazo de pagamento a "*Data da Homologação do Plano de RJ pela Assembleia de Credores*", devendo ser ajustada para que o termo inicial seja o da data da homologação judicial do PRJ pelo Juízo Recuperacional e não "pela Assembleia de Credores".

III. 4. Pagamento de credores da Classe IV – ME e EPP

O plano de pagamento dos credores listados na Classe IV – **Créditos ME e EPP** está previsto a partir da Cláusula 6.4 e prevê:

- a) Pagamento linear:** pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em até 30 (trinta) dias da "*Data da Homologação do plano pela Assembleia de Credores*";
- b) Deságio:** aplicação de deságio de 70% após a liquidação do pagamento linear;
- g) Carência:** 24 meses a partir da intimação da decisão que homologar o PRJ;
- h) Amortização:** em 96 parcelas mensais, iguais e sucessivas, que iniciará no primeiro no dia 30 (trinta) do mês subsequente ao término da carência;
- c) Atualização monetária e juros:** remuneração correspondente à TR, acrescida de juros de 1% ao ano, que começarão a incidir a partir da data de intimação da decisão que homologar a aprovação do PRJ pela Assembleia de Credores. A atualização monetária e os juros serão pagos juntamente com os pagamentos do principal;



d) Créditos retardatários: submetidos às disposições da cláusula 4.6.4 do PRJ.

Considerações da Administradora Judicial: Não foram verificadas ilegalidades no PRJ quanto ao pagamento dos credores da Classe IV, cujas condições são negociais e sujeitas à aprovação dos credores.

Igualmente, a redação das cláusulas coloca como termo inicial para contagem do prazo de pagamento a "*Data da Homologação do Plano de RJ pela Assembleia de Credores*", devendo ser ajustada para que o termo inicial seja o da data da homologação judicial do PRJ pelo Juízo Recuperacional e não "pela Assembleia de Credores".

III. 5. Pagamento de credores parceiros

O PRJ prevê, na Cláusula 4.5, a possibilidade de pagamento acelerado de determinados **credores colaboradores**, com o objetivo de incentivar **fornecedores e instituições financeiras** a manter ou ampliar relações comerciais durante a recuperação judicial, garantindo o fornecimento de bens, serviços ou crédito essenciais à continuidade das atividades das Recuperandas.

Em linhas gerais, a proposta prevê que:

- Os credores colaboradores (parceiros estratégicos) serão aqueles que concederem, em condições competitivas, novos fornecimentos de matéria-prima ou produtos, prestação de serviços, linhas de crédito, adiantamentos ou outras formas de apoio comercial às Recuperandas;
- Os créditos desses credores serão pagos de acordo com a capacidade de geração de caixa das Recuperandas, **em condições a serem ajustadas contratualmente entre as partes**, podendo diferir das condições gerais previstas para a respectiva classe no PRJ;
- Os credores que não aderirem à condição de parceiro estratégico permanecerão sujeitos às condições ordinárias de pagamento previstas nas Cláusulas 4.3 e 4.4 do Plano.



Considerações da Administradora Judicial: No que se refere à modalidade de “Credores Parceiros”, o Plano prevê tratamento diferenciado e possibilidade de aceleração de pagamento para credores que mantenham relações comerciais ou concedam crédito à Recuperanda durante o período recuperacional. Em que pese a Lei (art. 67, parágrafo único da LREF) e jurisprudência ¹¹ permitam a criação de subclasses com tratamento diferenciado entre credores, no presente caso, as cláusulas se apresentam de forma bastante genérica, sem clareza e nem elementos objetivos que identifiquem e justifiquem o tratamento privilegiado em relação aos demais credores. A Cláusula não especifica quais os critérios a serem estabelecidos pelas Recuperandas, tampouco sua representatividade nas respectivas classes, o que dificulta a avaliação dos impactos do mecanismo no equilíbrio entre credores e no fluxo de pagamentos. Portanto, neste aspecto, a fim de assegurar transparência e isonomia entre os credores enquadrados nesta classe, recomenda-se melhor delimitação dessas condições no PRJ de forma a “(i) incluir no plano de recuperação disposições específicas e detalhadas a respeito dos requisitos e benefícios de potencial tratamento desigual; (ii) oferecer a todos os credores, em igualdade de condições, a oportunidade de aderirem às disposições aplicáveis aos credores parceiros; (iii) garantir que os benefícios atribuídos aos credores parceiros atendam a um critério de razoabilidade em relação ao tratamento a ser concedido aos demais credores da mesma classe; (iv) fazer com que o tratamento diferenciado a credores parceiros corresponda a uma justa e equilibrada contrapartida à postura colaborativa assumida por eles, devendo haver, portanto, relação de proporcionalidade entre o benefício recebido e a cooperação por eles prestada”¹².

Por fim, considerando que a adesão poderá ocorrer após a homologação do Plano, eventual

¹¹ “DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO. Insurgência contra decisão que aprovou o plano de recuperação judicial do Grupo Handz, com ressalvas. Controle de legalidade. Não cabe ao magistrado, contudo, imiscuir-se no mérito do plano, em questões direta ou indiretamente relacionados à viabilidade econômico-financeira, cujo exame é de competência exclusiva da Assembleia Geral de Credores, soberana nesse sentido. Modificação do plano. A Lei 11.101/2005 admite expressamente a possibilidade de modificação do plano de recuperação judicial, inclusive, durante a assembleia geral de credores, conforme dispõem os artigos 35, inciso I, e 56, § 3º. Credores parceiros. **A criação de subclasses com tratamento diferenciado entre credores é permitida haja vista a importância de determinados credores para o soerguimento da empresa em crise, bem como a adoção, no caso concreto, de critérios objetivos e benefícios proporcionais e razoáveis. Art. 67, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.** Recurso desprovido.”. (TJSP. Agravo de Instrumento nº 2162193-54.2025.8.26.0000. Rel. Des. J.B. Paula Lima. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. J. 04.09.2025).

¹² Felipe Evaristo dos Santos Galea e Igor Silva de Lima, 10 Anos da Lei de Recuperação de Empresas e Falências Reflexões Sobre a Reestruturação Empresarial no Brasil. Coordenador Luis Vasco Elias. Editora Quartier Latin. São Paulo. 2015. p. 157.



impacto na dinâmica de pagamentos deverá ser acompanhado da apresentação, pelas Recuperandas, da relação de credores aderentes e, se necessário, da atualização do fluxo de caixa projetado.

IV. ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Nos termos das Cláusulas 5.8, 5.8.1 e 5.8.2 do PRJ, as Recuperandas pretendem viabilizar a alienação direta de ativos móveis isolados cuja venda não implique redução relevante de suas atividades, inclusive para reposição por bens equivalentes ou mais modernos, bem como para recomposição de caixa. O Plano também autoriza a constituição de garantias sobre bens móveis e imóveis, por meio de penhor, arrendamento, hipoteca, *sale and lease-back* ou alienação fiduciária em garantia, observadas as premissas de mercado quanto à valoração dos ativos, além da realização de dação em pagamento para liquidação de obrigações concursais e extraconcursais.

A Cláusula 5.8.2 autoriza, ainda, a alienação direta de bens imóveis para recomposição de caixa, reorganização empresarial ou pagamento de créditos sujeitos e não sujeitos à recuperação judicial, desde que observado o respectivo valor de mercado, apurado por avaliação idônea.

Considerações da Administradora Judicial: As Cláusulas 5.8, 5.8.1 e 5.8.2 autorizam, de forma ampla, a alienação de ativos móveis e imóveis, a constituição de garantias sobre bens do ativo da Recuperanda e a realização de dação em pagamento para liquidação de obrigações concursais e extraconcursais. Embora seja legítimo que as Recuperandas busquem mecanismos para obtenção de liquidez e financiamento de suas atividades, especialmente considerando que permanecem na condução de seus negócios durante o processo recuperacional, nos termos do art. 64 da Lei nº 11.101/2005, a implementação dessas medidas não se exaure na aprovação do Plano.

Com efeito, a constituição de garantias sobre bens do ativo não circulante para obtenção de financiamento encontra-se sujeita aos requisitos previstos no art. 69-A da Lei nº 11.101/2005, que **exige autorização judicial**, após a oitiva do Comitê de Credores,



quando existente. Da mesma forma, a alienação ou oneração de bens do ativo permanente durante a recuperação judicial deve observar os limites estabelecidos pelo art. 66 da Lei nº 11.101/2005, bem como a jurisprudência consolidada sobre a matéria.

Ademais, verifica-se que as cláusulas adotam redação genérica quanto aos ativos passíveis de alienação ou oneração, limitando-se a prever sua realização para recomposição de caixa, reorganização empresarial ou pagamento de obrigações, sem individualizar os bens abrangidos ou estabelecer critérios objetivos para sua seleção. Nesse contexto, eventual implementação dessas medidas deverá observar os requisitos legais aplicáveis, não sendo a aprovação do Plano suficiente para afastar as exigências previstas na Lei nº 11.101/2005. Nesse sentido, a doutrina ressalta que, *“ao ser exigida a concordância dos credores, é imprescindível que o plano de recuperação judicial preveja a alienação das unidades isoladas e as caracterize detalhadamente. Para que possa manifestar seu voto de modo consciente, o credor deverá ter a informação precisa dos meios de recuperação judicial. Exige-se, assim, que a previsão de alienação não seja genérica [...]”*¹³.

V. INDICAÇÃO DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DAS AÇÕES, GARANTIAS DE SÓCIOS, CONTROLADORES, DE TERCEIROS E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

Nos termos das Cláusulas 1.3.3 e 5.2 do PRJ, a homologação judicial do plano implicará novação recuperacional de todos os créditos sujeitos à recuperação judicial, os quais passarão a ser regidos exclusivamente pelas condições, prazos e formas de pagamento previstos no PRJ.

Ainda, na Cláusula 5.10.1 o plano prevê a manutenção das garantias dos credores contra coobrigados, fiadores, avalistas e obrigados de regresso, ficando, contudo, suspensa a exigibilidade dos respectivos créditos enquanto a Recuperanda cumprir regularmente as obrigações previstas. Em caso de inadimplemento, os credores poderão retomar as medidas de cobrança contra os

¹³ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência 3. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 356;



coobrigados, ao passo que o pagamento integral do crédito pela Recuperanda acarretará a extensão da quitação também a esses garantidores.

Ademais, a Cláusula 5.7 dispõe que a aprovação do Plano implicará a baixa e/ou o cancelamento da publicidade de todos os protestos lavrados em razão de créditos sujeitos à recuperação judicial, enquanto o Plano estiver sendo regularmente cumprido. Prevê, ainda, a exclusão dos registros e apontamentos existentes em nome das Recuperandas, de seus sócios e de eventuais garantidores junto aos órgãos de proteção ao crédito, estabelecendo que a sentença concessiva da recuperação judicial servirá como ofício para o cancelamento das respectivas averbações nos cartórios competentes.

Considerações da Administradora Judicial: O art. 49, §1º da LFRE, dispõe que “os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.”. Em igual sentido é o art. 59 da Lei, ao dispor que “o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.”. E, ainda, a Súmula 581 do C. STJ, dispõe que “a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória”. Assim, em regra, a aprovação do PRJ não enseja a extinção das garantias ofertadas. Contudo, a jurisprudência do STJ tem admitido a cláusula de supressão de garantias dos coobrigados, sem que isso importe necessariamente em ilegalidade da referida cláusula¹⁴. Referida cláusula, contudo, somente será oponível aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição, conforme entendimento exarado pelo STJ no RESP nº 1.885.538-MT¹⁵. Em outras palavras, a anuência do titular da garantia real é

¹⁴ AgInt no REsp 1773952/RS, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 22.03.2021

¹⁵ “A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e **oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva**, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição. 4. **A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano**



indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição.

No tocante aos bens que foram dados em garantia, seja alienação fiduciária, busca e apreensão, hipoteca ou qualquer outra modalidade, aplica-se o disposto no art. 49, §3º c.c. § 7º-A do art. 6º da Lei 11.101/2001.

Finalmente, com relação aos protestos, anota-se que a jurisprudência já decidiu que “*não há que se falar em baixa pura e simples dos protestos das dívidas sujeitas ao plano de recuperação judicial, mas, sim, apenas na suspensão deles, ante a condição resolutiva de cumprimento do plano de recuperação judicial*”¹⁶. Ademais, o C. STJ¹⁷ possui entendimento no sentido de que é descabida a suspensão dos protestos tirados em face dos coobrigados pelos créditos da empresa recuperanda.

VI. PERÍODO DE CURA

Nos termos da Cláusula 5.12 do PRJ, o descumprimento do Plano somente restará caracterizado caso a Recuperanda, após ser notificada pela parte prejudicada, deixe de sanar a obrigação inadimplida no prazo de até 90 dias contados do recebimento da notificação. Nessa hipótese, deverá requerer ao Juízo, no prazo de 3 dias úteis, a convocação de Assembleia Geral de Credores, a ser realizada em até 15 dias, para deliberar sobre a medida mais adequada ao saneamento do descumprimento, podendo ser apreciadas, inclusive, a extensão do *stay period* ou a renegociação do Plano, como alternativa à convalidação imediata da recuperação judicial em falência.

Considerações da Administradora Judicial: A cláusula supracitada viola a literalidade do disposto nos arts. 61, §1º e 73 da LREF e, assim, “*cria obstáculo ilegítimo para a convalidação da recuperação em falência*” (TJSP. Agravo de Instrumento nº 2031376-04.2022.8.26.0000. Rel. Des. J. B. Franco de Godoi. 1ª Câmara Reservada de Direito

de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição. 5. Recurso especial não provido.” (STJ. REsp: 1885536 MT 2020/0181227-2. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Segunda Seção. J. 12/05/2021).

¹⁶ TJSP. Agravo de Instrumento nº 2163901-13.2023 .8.26.0000. Rel. Des. Maurício Pessoa. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. J. 13.06.2024.

¹⁷ STJ. REsp nº 1630932-SP. 2016/0264257-9. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Terceira Turma. J. 18.06.2019.



Empresarial. J. 21.07.2022).

VII. INDICAÇÃO DE EVENTUAL APONTAMENTO DOS MEIOS DE SATISFAÇÃO DOS CRÉDITOS FISCAIS E DOS DEMAIS CRÉDITOS NÃO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SE TAL PREVISÃO É COMPATÍVEL COM O FLUXO DE CAIXA DAS RECUPERANDAS

Não há previsão específica acerca da forma de tratamento e pagamento dos créditos tributários, limitando-se o PRJ a informar, na Cláusula 4.6.5., que foram provisionados valores para a equalização do passivo fiscal - embora tal provisionamento não possa ser identificado nas projeções apresentadas. Consigna, ainda, que, por se tratar de créditos não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, tais disposições não possuem caráter vinculante.

Considerações da Administradora Judicial: no tocante à regularização do passivo tributário, conforme ensina FÁBIO ULHOA COELHO, *“em seguida à juntada aos autos da ata da Assembleia dos Credores aprovando o plano de recuperação judicial, o devedor deve apresentar as certidões negativas de débitos tributários”*¹⁸. Ou seja, a regularidade fiscal é condicionante à própria homologação do PRJ, à luz do art. 57 E jurisprudência do C. STJ¹⁹, pelo que não é dado às Recuperandas a possibilidade de acostar aos autos as certidões negativas de débitos tributários *“após a homologação do Plano”*. Assim, ficam as Recuperandas, desde logo, cientificadas da necessidade de providenciar as CNDs, nos termos previstos em lei, sob pena de, ao não fazer em momento oportuno, não ter o seu PRJ

¹⁸ COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperações de Empresa; 14 ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, pág. 236.

¹⁹ “DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL. LEI N. 14.112/2020. DÍVIDAS FISCAIS DA UNIÃO. OBRIGATORIEDADE. DÍVIDAS FISCAIS ESTADUAIS E MUNICIPAIS. NECESSIDADE DE EDIÇÃO DE LEI ESPECÍFICA ACERCA DO PARCELAMENTO DE TRIBUTOS. 1. **A partir da entrada em vigor da Lei n. 14.112/2020 e a implementação de um programa legal de parcelamento de débitos tributários factível, tornou-se exigível a apresentação das certidões de regularidade fiscal como condição para a homologação do plano de recuperação judicial, nos termos dos arts. 57 da Lei n. 11.101/2005 e 191-A do Código Tributário Nacional.** Precedentes. 2. Em relação às dívidas fiscais estaduais e municipais, a exigência da apresentação das certidões de regularidade fiscal como condição para a homologação do plano de recuperação judicial depende da edição de lei específica acerca do parcelamento dos tributos de sua respectiva competência em prazo não inferior ao previsto na Lei Federal n. 14.112/2020, ainda que restrita em aderir aos termos da lei federal. 3. Recurso especial a que se dá parcial provimento.” (REsp n. 2.136.117/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, REPDJEN de 18/2/2026, DJEN de 04/12/2025.)



homologado, com possibilidade de sobrestamento *“do processo recuperacional até a efetivação da medida, sem prejuízo da retomada das execuções individuais e de eventuais pedidos de falência”*²⁰.

VIII. LEILÃO REVERSO

Nos termos da Cláusula 5.11 do PRJ, as Recuperandas poderão, desde que estejam cumprindo todas as obrigações previstas no Plano, promover a antecipação do pagamento de créditos sujeitos à recuperação judicial por meio da modalidade denominada "Leilão Reverso".

O procedimento será precedido de comunicado dirigido a todos os credores, contendo o montante disponível para antecipação dos pagamentos, o deságio mínimo admitido, bem como a indicação do local, data, horário e forma de realização do leilão. Serão contemplados os credores que ofertarem os maiores deságios sobre seus créditos, observado o limite dos recursos financeiros disponibilizados.

Caso o valor reservado para o leilão seja insuficiente para a quitação integral do crédito do credor vencedor, poderá ser realizado o pagamento parcial da dívida. Na hipótese de haver mais de um credor vencedor e o montante disponibilizado ser inferior à soma dos respectivos créditos, será realizado rateio entre os credores vencedores, adotando-se como critério o número de credores contemplados, independentemente do valor de seus créditos.

Não havendo credores interessados em participar do leilão, os valores reservados para o pagamento antecipado dos créditos retornarão ao fluxo normal das operações das Recuperandas.

²⁰ STJ. REsp nº 2053240 SP 2023/0029030-0. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. Terceira Turma. J. 17.10.2023.



Considerações da Administradora Judicial: Não foram verificadas ilegalidades nas cláusulas, que detalham o procedimento para realização e participação no certame.

IX. DEMAIS CLÁUSULAS/INFORMAÇÕES CONTIDAS NO PRJ

No que concerne às demais Cláusulas contidas no PRJ, esta Administradora Judicial não vislumbra nenhuma nulidade ou ilegalidade, entendendo ser tratativas negociais inseridas no Plano de soerguimento de empresas e/ou em conformidade com a LREF.

X. CONSIDERAÇÕES FINAIS DESTA AUXILIAR QUANTO AO PRJ

É pacífico na jurisprudência que o juiz não deve interferir nos aspectos negociais do Plano de Recuperação Judicial (PRJ), mas possui o dever de controlar a legalidade de suas disposições. Para tanto, a doutrina adota o critério tetrafásico para o exercício do controle de legalidade do PRJ, compreendendo: (i) Controle de cláusulas que contrariem normas de ordem pública; (ii) Verificação da existência de vícios do negócio jurídico; (iii) Análise da legalidade da extensão da decisão da maioria dos credores aos demais; e (iv) Avaliação da abusividade do voto de credor.

Nesse contexto, em cumprimento ao disposto no art. 22, II, “h” da Lei nº 11.101/2005 e com o intuito de fornecer subsídios técnicos ao Juízo e aos credores, esta Administradora Judicial procedeu à análise detalhada das disposições constantes do PRJ apresentado pelas Recuperandas, considerando também as recomendações da Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo (Provimento CG nº 786/2020).

Sendo assim, em observância ao art. 22, II, “h” da LREF, no intuito de fiscalizar a veracidade e a conformidade das informações prestadas pela Recuperanda, bem como de respaldar este Juízo quanto ao controle de legalidade,



esta Administradora Judicial informa que analisou as disposições do PRJ tendo considerado o **cumprimento parcial** do requisito previsto no inciso III do art. 53 da LREF, haja vista que o laudo de avaliação está incompleto, eis que pendente a juntada do laudo de avaliação da marca HS Foods, o que pode dificultar a análise dos credores quanto à viabilidade da empresa face aos ativos existentes. Neste ponto, a fim de viabilizar a esmerada apreciação do PRJ pelos credores, esta Auxiliar **opina** pela intimação da Recuperanda para que cumpra integralmente ao requisito estabelecido no art. 53, III da LREF, trazendo aos autos os documentos, informações e avaliação do ativo faltante.

Ademais, esta Auxiliar fez **apontamentos e sugestões** que entendia necessários quanto as cláusulas que demandam ressalvas à sua legalidade ou clareza, como **(i)** Cláusula 4.1 - Pagamento dos Credores Classe I; **(ii)** Cláusula 4.5 - Pagamento de credores parceiros; **(iii)** Cláusulas 5.8, 5.8.1 e 5.8.2 - Alienação e oneração de ativos; **(iv)** Cláusula 5.12 - Período de Cura; **(v)** Cláusulas 1.3.3, 5.2 e 5.10.1 do PRJ - Extinção de Garantias de Sócios, Terceiros e Controladores e **(vi)** Cláusula 4.6.5 – ausência de meios de satisfação dos créditos fiscais e dos demais créditos não sujeitos

Sendo o que cumpria informar, esta Auxiliar permanece à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

São Paulo, 24 de julho de 2026

GATEKEEPER ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Rodrigo Cahu Beltrão – OAB/SP 357.559 | Flávia Botta – OAB/SP 351.859
Tarcísio de Souza Neto – OAB/SP 423.711 | Sabina Ferreira – OAB/SP 444.272
Nathalia Belusso – OAB/SP 528.425